CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2011
(Apensos os PL nº 2.072 e 3.072/11 e 4.376/12)

Acrescenta art. 29-A a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e estabelece que, para fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado Zonta
Relator: Deputado Pedro Uczai

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Zonta alterar o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de estabelecer novos percentuais para estimar a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física que presta serviços de transportes, de carga ou de passageiros, em veículo próprio locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária. O Projeto fixa o percentual único de 20%, em ambos os casos, a incidir sobre o rendimento bruto. Justifica-se a proposta, no entender do autor, porque a tributação imposta sobre esses contribuintes se mostraria excessiva.

Tramitam em apenso os seguintes Projetos:

a) PL nº 2.072, de 2011, do Deputado Nelson Bornier, que define o percentual de 25% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga, como base de cálculo para apuração do imposto de renda.

b) PL nº 3.072, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que determina a aplicação da alíquota de 20% sobre o rendimento bruto, para o mesmo fim.

c) PL nº 4.376, de 2012, do Deputado Alceu Moreira, com idêntico teor ao do Projeto de Lei nº 2.072, de 2011.

As propostas, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foram distribuídas a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o interstício regimental, não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Órgão, em preliminar, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna da CFT que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

Ainda de acordo com a referida norma interna (art. 9º), quando o Projeto não repercutir sobre o orçamento da União, deve o voto concluir que à CFT não cabe opinar sobre sua compatibilidade e adequação.

No caso de o Projeto promover redução de receitas ou aumento de despesas, manda o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Reponsabilidade Fiscal – LRF que se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva produzir efeitos e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma de duas condições alternativas: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado; ou fazer acompanhar a proposição de medidas de compensação, por meio do aumento de outras receitas ou redução de despesas.

O Projeto de Lei nº 494/11 e seus apensos têm em comum o objetivo de alterar o percentual fixado pelo art. 9º da Lei nº 7.713/88, para determinar a base de cálculo do imposto de renda sobre o rendimento auferido na prestação de serviços de transporte. O projeto principal diferencia-se dos demais, no entanto, porque altera tanto o percentual empregado para o transporte de carga, quanto o relativo ao transporte de passageiros, caso em que reduz os atuais 60% (inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713/88) para 20%.

Ocorre que, após a apresentação dos Projetos ora em exame, entrou em vigor a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, a qual alterou o mencionado art. 9º da Lei nº 7.713/88, reduzindo o percentual correspondente à base de cálculo dos rendimentos decorrentes de transporte de cargas para 10% (inciso

I do mencionado artigo). Tal é, portanto, o teor do art. 9º da Lei nº 7.713/88, atualmente em vigor:

> *Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:*
>
> *I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (Redação dada pela lei nº 12.794, de 2013)*
>
> *II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.*
>
> *Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.*

Nesses termos, as alterações contidas nas propostas, para o transporte de cargas, se mostram mais gravosas, do ponto de vista do contribuinte, do que a legislação em vigor, o que, embora evidentemente não seja o objetivo dos Projetos, permite considerá-los adequados e compatíveis, dos pontos de vista financeiro e orçamentário. No caso do PL nº 494/11, principal, tendo em vista a redução de base de cálculo do imposto de renda para o transportador de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na LRF, tem-se que não se conforma aos preceitos orçamentários e financeiros do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, é o voto:

a) pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 494, de 2011, prejudicado, no caso, o exame de mérito;

b) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.072 e 3.072, de 2011, e 4.376, de 2012;

c) no mérito, em vista dos argumentos acima expostos, pela rejeição dos PL nº 2.072 e 3.072/11 e 4.376/12.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2013.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Relator